

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13405/000.029/92-36

SESSÃO de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.409

RECURSO Nº 106.553- I.R.P.J. - Exercício de 1990

RECORRENTE: ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM RECIFE - PE

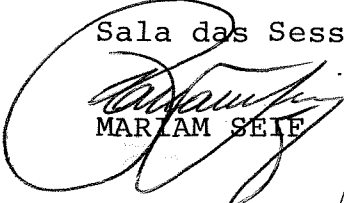
I.R.P.J. - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. - A redução do Imposto de Renda, de que trata o artigo 440 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, incide sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979, com as posteriores alterações que lhe tenham sido introduzidas.

Recurso conhecido e provido.

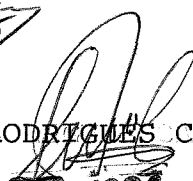
Viastos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido (Relator) e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 09 de novembro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

**23 ABR 1996**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.207

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. 

Recurso nº: 106.553

Recorrente: ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A.

Acórdão nº 101-87.409

R E L A T Ó R I O

ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE., que julgou procedente o Lançamento Suplementar de fls. 17/18 que teve como pressuposto " a redução por investimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal", com infração ao artigo 449 c/c artigo 412 do RIR/80.

Na impugnação apresentada, a empresa alega, em síntese, que:

- a) a simples leitura do artigo 449 do RIR/80 deixa claro que não há a exclusão do adicional do imposto de renda no cálculo do benefício fiscal;
- b) a limitação foi ilegalmente introduzida pela MAJUR;
- c) somente a lei poderia criar tal restrição;
- d) diversos são os julgados administrativos que dão guarida ao entendimento da impugnante.

A autoridade monocrática julgou a ação administrativa procedente, em decisão que está ementada da seguinte forma:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA**

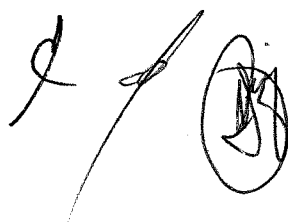
É de se manter o crédito tributário correspon-



dente à redução calculada sobre o adicional do imposto, tendo em vista que a legislação tributária que dispõe sobre a matéria, literalmente, determina que a base de cálculo da redução questionada seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o lucro da exploração."

Cientificada da decisão monocrática em 13 de setembro de 1993, a empresa, em 04 de outubro de 1993, recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 33 a 41), reiterando os argumentos desenvolvidos na impugnação e dizendo que "na sistemática de tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas o "lucro tributável", base de cálculo do imposto devido, é o "lucro real", logo, o Adicional do Imposto de Renda que incide sobre o lucro real LOGICAMENTE incide sobre o lucro tributável, posto que o lucro real é o lucro tributável pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

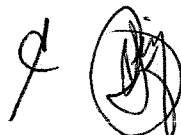
A presente matéria já foi objeto de deliberação por diversas câmaras deste Conselho, sendo que inúmeros acórdãos foram prolatados no sentido de que " sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 aplica-se a redução do imposto prevista no artigo 449 do RIR/80.

Inicialmente, é bom ressaltar que:

a) tratando-se de norma isentiva, a boa técnica recomenda que não pode o intérprete ampliar o benefício concedido pelo legislador, o que afrontaria o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional;

b) o adicional de imposto de renda, criado pelo Decreto-lei nº 1704/79 e mantido por legislação superveniente, é posterior à criação do incentivo fiscal de redução.

O Decreto-lei nº 1.564/77, que alterou os incentivos fiscais do imposto de renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE, deu nova redação ao artigo 23 da Lei nº 5.508/68 (matriz legal do artigo 449 do RIR/80), estando o seu artigo 4º redigido da seguinte forma:

Handwritten signature and circular stamp.

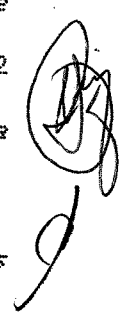
"Art. 4º - Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968 e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

As empresa industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do **imposto devido**, acrescido a 50%(cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

O mesmo Decreto-lei, no artigo 1º, ao alterar incentivo fiscal de isenção na área de atuação da SUDAM e da SUDENE, apresenta está assim redigido:

"Art. 1º - Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

Os empreendimentos industriais ou agrícolas



*que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE."*

A leitura dos dispositivos enfocados, que tratam de benefício fiscal na área de atuação da SUDAM e da SUDENE, permite-nos concluir que quando o legislador estendeu o benefício fiscal ao adicional o fez expressamente (artigo 13 da Lei nº 4.239/63). Se, no caso vertente, o legislador referiu-se apenas a **imposto devido** é porque não buscou alcançar quaisquer adicionais.

Outro aspecto relevante à solução da presente questão é que a criação do adicional é posterior à instituição do benefício fiscal da redução por investimento, sendo que o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 (consolidado no artigo 405, § 2º do RIR/80) - que criou o adicional, mantido por legislação superveniente - estabelece que "o valor do adicional será



*recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções".*

Ora, se o próprio Decreto-lei que criou o adicional determina que seu **valor integral** seja recolhido como receita da união, como se pode admitir que parte dele seja dispensado de pagamento?

Não cabe aqui ilações a respeito do que seja dedução ou redução, eis que o legislador determinou que o **valor integral do adicional** seja recolhido como receita.

Se o valor a recolher deve ser integral, dele não cabe retirar quaisquer parcelas, seja a que título for.

Finalizando, cabe aduzir que em recente julgado a Câmara Superior de Recursos Fiscais mudou o entendimento anterior, ou seja, passou a ter o entendimento de que sobre o adicional do imposto de renda não se aplica a redução por reinvestimento.

Por tudo o que aqui foi exposto, entendo que o adicional do imposto sobre a renda não pode ser computado no cálculo da redução por reinvestimento, razão pela qual NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.



PROCESSO Nº 13405/000.029/92-36

RECURSO Nº 106.553

ACÓRDÃO Nº 101-87.409

RECORRENTE: ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM RECIFE - PE.

### VOTO VENCEDOR.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator designado:

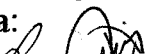
Data venia do insigne Conselheiro relator, discordo do seu posicionamento tendo em vista os fundamentos que na seqüência estão alinhados.

Como registrado no voto vencido, a jurisprudência deste Conselho, conformada e ratificada por inúmeras decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a redução prevista no artigo 449 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, incide sobre o adicional instituído através do Decreto-lei nº 1.704, de 1979.

Ao contrário do afirmado pelo nobre relator, entendo que a interpretação dada à norma que outorgou o direito à redução do Imposto de Renda não ampliou o campo de abrangência do benefício, mas demarcou-lhe o exato contorno, como será demonstrado. Entendo que a interpretação por aqueles que inadmitem a redução, isto sim, restringiu tal campo, a ponto de negar às pessoas jurídicas um direito que a legislação lhes outorga.

De plano deve ser consignado que no caso sob exame trata-se de "Depósito para Reinvestimento", incentivo criado através do artigo 29 do Decreto-lei nº 756, de 1968, posteriormente alterada sua redação pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 1979, sendo certo que citado dispositivo outorgava às empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de prestação de serviços, instaladas nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE, o direito de depositarem 50% do valor correspondente ao IMPOSTO DEVIDO, com adição de outra parcela de igual valor, derivada de recursos próprios, para reinvestimentos naquelas áreas, sob a condição de que esses recursos seriam liberados mediante aprovação de projetos técnicos-econômicos que implicassem modernização, complementação, ampliação ou diversificação da atividade.

Não comungo com o entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro relator, quando afirma:



ACÓRDÃO Nº 101-87.409

‘A leitura dos dispositivos enfocados, que tratam de benefícios fiscal na área de atuação da SUDAM e da SUDENE, permite-nos concluir que quando o legislador estendeu o benefício fiscal ao adicional o fez expressamente (artigo 13 da Lei nº 4.339/63). Se, no caso vertente, o legislador referiu-se apenas ao imposto devido é porque não buscou alcançar quaisquer adicionais.’

Ocorre que a própria legislação (Decreto-lei nº 756/69, art. 22) cuidou de definir o contorno do que se entende por **IMPOSTO DEVIDO: o valor do “Imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados obtidos dos respectivos empreendimentos ...”**.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, restou inserido no ordenamento jurídico o denominado LUCRO DA EXPLORAÇÃO, o qual passou a ser aplicável, inclusive, à redução preconizada pelo Decreto-lei nº 856, de 1969. Não pode haver dúvidas de que o legislador teve por objetivo substituir, na sistemática do Imposto de Renda, o conceito de RESULTADOS OBTIDOS (art. 22, DL 756/69) pelo de LUCRO DA EXPLORAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.730, de 1979, matriz legal do artigo 459, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, estabelece que:

“O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, deverá ser apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.”

A substituição do conceito de “ressaltados obtidos” pelo de “lucro da exploração”, não autoriza concluir que o incentivo fiscal (redução para reinvestimento) tenha sofrido restrição quanto à sua base, ou seja, a redução diz respeito ao imposto de renda e adicional não restituível, como sempre o foi.

A isenção integral, como é sabido, alcança o imposto de renda devido, compreendendo, assim, Imposto de Renda e adicionais não restituíveis. Tratando-se de redução do imposto (isenção parcial), não há qualquer justificativa lógica ou legal para se entender de forma diversa.

O Decreto-lei nº 1.704, de 1977, **instituiu adicional não restituível**, o qual tem a mesma natureza do imposto, segundo o conceito dado pelo artigo 16 do Código Tributário Nacional.



ACÓRDÃO Nº 101-87.409

Segundo ainda o nobre relator do voto vencido:

"Outro aspecto relevante à solução da presente questão é que a criação do adicional é posterior à instituição do benefício fiscal da redução por reinvestimento, sendo que o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 (consolidado no artigo 405, § 2º do RIR/80) que criou o adicional, mantido por legislação superveniente - estabeleceu que "o valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."

Quando do julgamento do recurso protocolizado sob o nº 89.185, tivemos a oportunidade de nos manifestarmos sobre o assunto, conforme Acórdão nº 103-07.036, de 14 de outubro de 1985, quando trouxemos à colação os bem postos fundamentos utilizados pelo ex-Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena na condução do Acórdão nº 103-05.438, de 16 de maio de 1983, "verbis":

"A fundamentação básica, das razões de decidir, é a de que a redução do imposto, a título de incentivo fiscal, não determina um recolhimento do adicional de forma parcial. A mensagem central da recomendação do § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 é a de que não são permitidas quaisquer deduções no adicional. O recolhimento integral como receita da União é uma consequência e, no texto legal, entra como reforço dessa mensagem, colocado, inclusive, em primeiro plano com tal objetivo. O reflexo da dedução no valor inicialmente determinado não o está deduzindo. Esse valor inicial é, de fato, o ponto de partida para a fixação do efetivo montante do adicional não restituído. Em outras palavras: o efetivo montante do adicional não restituível só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí não mais se pode deduzi-lo porque importará nos num recolhimento parcial. Essa interpretação apoia-se em sólida lógica, dispensando maiores esforços para justificar a dispensa do pagamento do adicional de 5% às empresas que gozem dessa ou daquela isenção total ou parcial. Além disso, pouco convincente a discriminação que se pretende fazer à "redução para reinvestimento" já que ela também é, de fato, uma isenção parcial.

Por outro lado, não concordo com o entendimento de que o atual regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não teria sido preciso em relação ao conteúdo das expressões "deduções" e "reduções", aplicando-as, indistintamente, com o significado genérico de "diminuições". A observação seria válida se pertinente a regulamentos anteriores. O regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 consolida a legislação relativa ao Imposto de Renda, em vigor na data de sua publicação, compreendendo, portanto, a Lei nº 4.239/63, o Decreto nº 64.214/69 e o Decreto-lei nº 1.704/79, sendo de se presumir que a sistematização nele apresentada leva em conta, forçosamente, o significado dos termos técnicos ali contidos, e o seu interrelacionamento. Afinal de contas a interpretação sistemática depende dessas premissas. Se houve alterações em relação ao regulamento anterior do Imposto de Renda, ou até mesmo, em relação a outros diplomas legais é de se entender que a escolha pelo atual regulamento desta ou daquela expressão tem caráter de definição.



PROCESSO Nº 13405/000.029/92-36

ACÓRDÃO Nº 101-87.409

Pelo exposto, é de concluir que a redução do imposto de que cogita o artigo 449 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 também é calculado sobre o adicional de 5% do Decreto-lei nº 1.704/79, em função da representação do lucro da exploração da atividade incentivada no montante do lucro real."

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator designado.

